IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE COLETA, TRANSBORDO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DOS GRUPOS A, B e E DA RESOLUÇÃO CONAMA 358/05 E RDC 326 DA ANVISA PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS DO CONVALE, CONFORME DESCRITIVO CONSTANTE DO ANEXO I.

Ao **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL** e à Comissão de Licitação responsável pelo processamento e julgamento do **PREGÃO PRESENCIAL N 009/2021**

A **SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0003-51, situada na Av. Lincoln Alves dos Santos, 740, Distrito Industrial, Montes Claros – MG, CEP: 39.404-005, vem interpor, TEMPESTIVAMENTE, nos termos do disposto no art. 41 e seus parágrafos da Lei 8.666/93, nos termos que se seguem, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA** do Pregão Presencial nª 009/2021, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

I- FUNDAMENTOS

I.1 - DA DESNECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO JUNTO A ANTT – NECESSÁRIA EXCLUSÃO DO ITEM 8.5.15 – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE AO EDITAL

1. Conforme se depreende do edital do certame, ao exigir os documentos necessários para a qualificação técnica dos licitantes, é exigida a apresentação de cópia autenticada do certificado junto à ANTT do responsável técnico pelo transporte, bem como o registro de todos os veículos junto à ANTT para a atividade de transporte dos resíduos perigosos em nome da empresa licitante, no item 8.5.15:

> *8.5.15 - Cópia autenticada do Certificado junto à ANTT (Agência nacional de transporte terrestre) do responsável técnico pelo transporte, assim como o registro de todos os veículos junto à ANTT para a atividade de transporte dos resíduos PERIGOSOS em nome da empresa licitante;*

2. Todavia, tal exigência não se faz necessária no caso em tela, tendo em vista que outros itens do edital já obrigam a licitante a apresentar documentos de comprovação técnica que abrangem a exigência feita pelo item 8.5.15, como é o caso dos itens 8.5.13 e 8.5.14:

> *8.5.13 – Atestado de capacidade técnica, fornecido por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, comprovando ter realizado o serviço compatíveis em características com o objeto desta licitação. O atestado deverá ser em papel timbrado, informando a razão social, CNPJ e demais dados da empresa que fornecerá o atestado, nome, CPF e cargo de quem o assinou e descrição do serviço realizado.*
>
> *8.5.14 - Cópia autenticada da Autorização/Licença Ambiental de Funcionamento emitida pelo órgão de controle ambiental do competente Órgão Estadual a qual autoriza a empresa a executar os serviços objetivados nesta Licitação constando as placas de todos os veículos que irão realizar os serviços;*

3. Veja, Nobre Comissão, o edital em itens anteriores já exige comprovações que demonstrem a capacidade técnica da licitante e de seus prepostos em executar o objeto editalício, o item 8.5.13 exige uma demonstração de capacidade técnica anterior, para que a licitante comprove que já realizou trabalhos semelhantes em momentos passados.

4. Enquanto o item 8.5.14 exige a apresentação das autorizações concedidas pelos órgãos ambientais responsáveis, o que presume, necessariamente que tanto a licitante, quanto seus prepostos possuem plena capacidade de realizar o transporte dos resíduos perigosos objeto do edital.

5. *Data máxima vênia,* não há que se falar em certificado junto a ANTT no caso em tela, vez que para a execução do objeto editalício se faz necessário tão somente os certificados juntos aos órgãos ambientais responsáveis.

6. Fato é que nem mesmo as resoluções utilizadas como base para o presente edital, a resolução CONAMA 358/05 e RDC 326 da ANVISA, exigem que as licitantes possuam tal certificado junto a ANTT, exigindo tão somente que estejam regularizadas perante os órgãos ambientais responsáveis, que são competentes para atestar a capacidade de transporte das licitantes e seus propostos.

7. Manter a exigência estabelecida pelo item 8.5.15, é uma forma de restringir a competitividade do edital, tendo em vista que nem todas as licitantes possuirão o documento em questão, haja vista sua desnecessidade.

8. Certo é que o princípio da competitividade é princípio fundamental para a validade de um processo licitatório, garantindo assim que nenhuma irregularidade irá ocorrer ao longo do processo, razão pela qual deve ser plenamente respeitado e mantido, este é o entendimento unânime do TCU, conforme se depreende do julgado do Acórdão 1556/2007 abaixo:

> *"A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação" TCU, ACÓRDÃO 1556/2007*

9. Diante do exposto, tendo em vista a desnecessária exigência trazida pelo item 8.5.15, a não exigência por parte das resoluções que fundamentam o edital em tela, bem como que os demais itens do edital já asseguram que as licitantes e seus prepostos possuem plena capacidade de transportar os resíduos perigosos, pugna pela alteração do edital, para que se exclua o item 8.5.15.

II- CONCLUSÃO E PEDIDOS

10. Diante do exposto, requer a Impugnante a reforma do edital, para que se exclua o item 8.5.15, se abstendo de exigir a comprovação de certificado junto à ANTT do responsável técnico pelo transporte, assim como o registro de todos os veículos junto à ANTT para a atividade de transporte dos resíduos perigosos em nome da empresa licitante.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2021.

05.266.324/0003-51
SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA
Av. Lincoln Alves dos Santos, 740
B. Distrito Industrial - CEP 39404-005
MONTES CLAROS - MG

Janilto Santos Machado

SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA – 05.266.324/0003-51